



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 17/setembro de 1985

ACORDÃO N.º 303-24.288

Recurso n.º 107.444 - Proc. n.º 10480/001738/85-64

Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

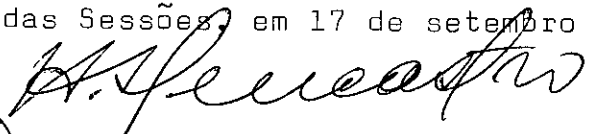
Recorrid IRF-PORTO-RECIFE

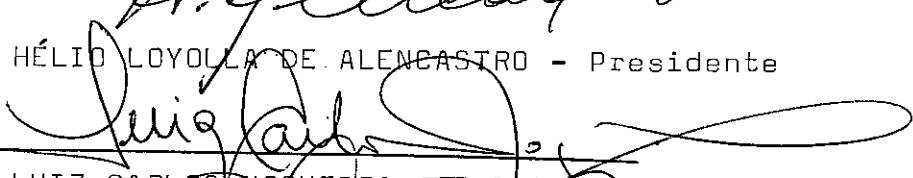
Taxa de Melhoramento dos Portos - Importação decorrente, de acordo internacional - Aplicável à espécie o parágrafo único, letra "B", do art. 2º do DL. 2185/84.

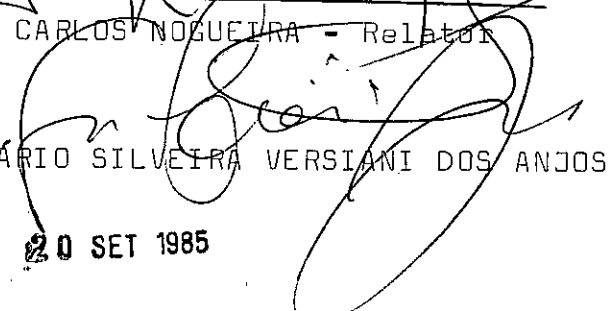
Visto, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Moacyr Eloy de Medeiros, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões em 17 de setembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE

20 SET 1985

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP-303-0.881

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO MORENO DE ALMEIDA, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO-RECIFE

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência realizada junto à Repartição de origem, objetivando a tradução, para o vernáculo, do Protocolo Financeiro celebrado entre o Lloyds Bank Internacional Limited e a Empresa Brasileira dos Transportes Coletivos.

Estando agora o processo devidamente instruído, face ao atendimento à diligência determinada por esta Câmara, adoto o Relatório de fls. 92, que leio em sessão para melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Pelo acórdão nº 303-24.163, de 29/04/85, recurso 107.166, esta Câmara reconheceu à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU, o direito à isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, não só por se tratar de empresa pública da administração indireta, mas também pelo fato de que a importação por ela procedida era decorrente de acordo internacional, com vistas ao projeto denominado "Trem Metropolitano do Recife", valendo acrescentar que a recorrida, na ocasião, era a Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro e que a IRF-Recife já havia concedido a isenção pleiteada, conforme foi exposto pela então recorrente.

No presente caso, a decisão singular indeferiu o pedido de isenção solicitado pela ora recorrente sob o argumento de que não fora implementada a condição final contida no Decreto-lei 2185/84, que prevê a isenção da TMP para os bens importados, vinculados a compromisso de prestação de serviços, consubs

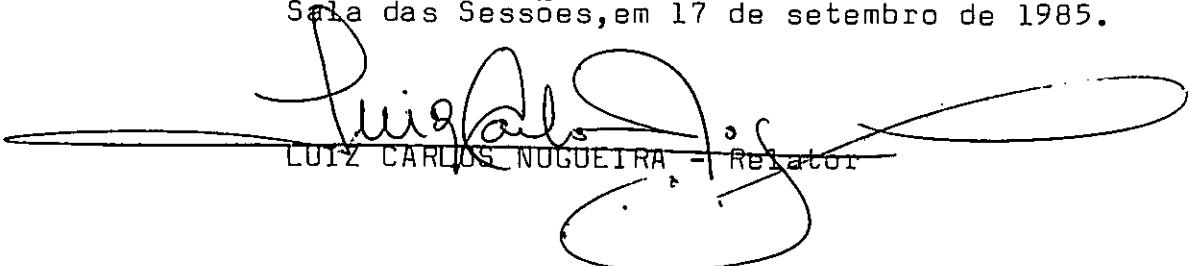


tanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil. Entende aquela autoridade que o Estado Brasileiro não figurou como parte ativa no contrato, comparecendo apenas como testemunha.

De se estranhar tal decisão, uma vez que, como relatado acima, aquela Inspetoria já se manifestara anteriormente reconhecendo à EBTU o direito à isenção.

Assim, tendo em vista que o caso vertente a tudo se assemelha ao recurso supra mencionado e uma vez que já foi reconhecido o direito à isenção da TMP à EBTU por entender tratar-se de acordo internacional firmado pelo Brasil, dou provimento ao recurso para também conceder a isenção solicitada pela Equipamentos Villares S/A.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1985.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator